

Lei nº 12/69

A Câmara do município de Angatuba,
aprovou e eu, Prefeito do município, sanciono a
seguinte lei:-

Artigo 1º

A Tabela nº da Lei nº 32/60, de 20/09/60, combi-
nado com os Decretos nº 4/66 e 10/66, de 5/11/966 e 28/12/
966, respectivamente, passa a ter a seguinte redação:-

1a. Zona

- a. Terrenos não edificados em aberto ou fecha-
do a fio de ferro, por metro linear R\$ 7,00
- b. Terrenos não edificados fechados a pau
a pique por metro linear 4,00
- c. Terrenos não edificados, fechados a muro
por metro linear 2,00

2a. Zona

- a. Terrenos não edificados em aberto ou fecha-
do a fio de ferro, por metro linear 5,00
- b. Terrenos não edificados fechados a pau
a pique, por metro linear 3,00
- c. Terrenos não edificados, fechados a muro,
por metro linear 1,50

3a. Zona

- a. Terrenos não edificados abertos ou fechados a
fio de ferro, por metro linear 4,00
- b. Terrenos não edificados fechados a pau
a pique, por metro linear 2,00
- c. Terrenos não edificados, fechados a muro,
por metro linear 1,00

4a. Zona

- a. Terrenos não edificados, fechados ou abertos
a fio de ferro por metro linear 3,00
- b. Terrenos não edificados fechados a pau
a pique, por metro linear 1,50

Artigo 2º

e. Terrenos não edificados, fechados por muros,
por metros lineares 1,00
A Tabela nº 6, passa a ter a seguinte disposição: -
Veículos

I. Tração mecânica

a. Para condução pessoal, de aluguel
ou particular: -

- | | |
|------------------------------|------------|
| 1. Automóveis | na\$ 25,00 |
| 2. motocicletas ou motoretas | 10,00 |
| 3. motocicletas com sid. car | 12,00 |
| 4. Bicicletas | 8,00 |
| 5. auto onibus | 40,00 |

b. Para carga: - de aluguel ou particular: -

- | | |
|-------------------------------------|-------|
| 1. caminhões e caminhonetas | 40,00 |
| 2. Rebocues ou veículos semelhantes | 12,00 |

c. Placa de experiência

Por placa 15,00

d. Transferência

Por veículo 15,00

II Tração Animal

a. Para condução pessoal. de aluguel ou particular

- | | |
|-------------------------|-------|
| 1. Com aros pneumáticos | 10,00 |
| 2. Com aros metálicos | 18,00 |

b. Para carga. de aluguel ou particular

- | | |
|-------------------------|-------|
| 1. com aros pneumáticos | 15,00 |
| 2. com aros metálicos | 25,00 |

III Diversos

- | | |
|-----------------------------------|------|
| 1. Carrinhos de mão de duas rodas | 9,00 |
| 2. Carrinho de mão de uma roda | 1,00 |

Nota: - As placas e plaquetas indicativas do exer-
cício, serão pagas separadamente quando for o caso.

A Tabela 7 passa a ter a seguinte disposição: -

Obras ou edificações em geral, construções de andaimas

Artigo 3º

armazém e depósito de materiais em vias públicas :-

	1. Contribuições e edificações em geral 1,50%	1,50%
sobre o orçamento	2. Reforma de prédios, barracão, fábrica etc.,	3%
sobre o orçamento	3. Andaime em zonas calçadas, por trimestre	10,00
	4. Andaime em zonas não calçadas	5,00
por trimestre	5. Armazém decorativa em zona calçada	4,00
por trimestre	6. Armazém decorativa em zona não calçada	2,00
por trimestre	7. Armazém em forma de tapume, em zona calçada, por trimestre	5,00
	8. Armazém em forma de tapume, em zona não calçada, por trimestre	2,50
por trimestre	9. Portão em zona não calçada por trimestre	3,00
por trimestre	10. Portão em zona calçada, por trimestre	5,00
por mês	11. Depósito de materiais em zona calçada por mês	5,00
	12. Depósito de materiais em zona não calçada, por mês	2,50

Artigo 49

A Tabela nº 8, passa a ter a seguinte disposição
Extração de areia, pedras, barro e outros produtos

municipais

Por ano	30,00
Por semestre	20,00
Por trimestre	15,00

Artigo 50

A Tabela nº 9 passa a ter a seguinte disposição
Afixação, colocação ou distribuição de cartazes

emblemas, placas, anúncios, toldos, letreiros e quaisquer meios de publicidade: -

I Alto Falante

- a. mensalidade, quando funcionar até duas horas por dia mes 10,00
- b. mensalidade, quando funcionar até quatro horas por dia 20,00
- c. mensalidade, quando funcionar mais de quatro horas por dia 30,00

II Anúncios: -

Colocados dentro de cinemas, teatro, circo, parques de diversões, ônibus, café, sorveteria, e comedores de edifícios ou qualquer estabelecimento frequentado pelo público, quando estranho ao ramo de negócios do estabelecimento

Por ano 10,00

III Anúncios luminosos: -

visíveis

IV Anúncios volantes: -

- a. por intermédio de veículos, destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia 5,00
- b. conduzido por uma ou mais pessoas, cada um, por dia 2,50

V Cartazes: -

De papel impuro, colocados ou distribuídos pelas ruas, por vez 4,00

VI Letreiros: -

em paredes, muros, tapumes, cobertas, toldos, etc., por ano 8,00

VIII Placas: -

de metal, vidro ou outros quaisquer materiais colocados à entrada de prédios ou estabelecimentos, por ano 10,00

Artigo 6º:

ix. Rendas .	
em terrenos baldios, por ano	re \$ 1,00
x. Tabelas :-	
per ano	1,00
xi. Soldos	
per ano	10,00
A Tabela n.º 10 passa a ter a seguinte disposição:-	
Imposto sobre atos da economia do município em	
assuntos de sua competência :-	
I Alinhamento e nivelamento	
a. Taxa fixa	5,00
b. por metro linear de estrada	1,00
II Alvará de Licença :-	
de qualquer natureza - concedido ou	
transferido	15,00
III Atestado - quando requerido	
a. não especificado, passado por qualquer	
autoridade municipal	5,00
b. de vistoria no perímetro urbano	10,00
c. de vistoria fora do perímetro da sede	20,00
IV Partidos :-	
a. Raza, por página	5,00
b. Busca, per ano	1,00
V - Contratos	
a. Contrato com o município sobre o	
valor respectivo	4%
b. Transferência de contrato municipal de	
qualquer natureza, sobre o valor arbitrado	1 e 1/2%
VI Requerimentos	
Encaminhados	1,00
VII Cópia de plantas	
a. Folhas até 0,21 x 0,21	8,00
b. Cópia maior, em proporção a essa taxa	

VIII. Desentranhamento ou restituição de papéis: -
Além da taxa da certidão que fica em seu lugar, e da taxa que se paga à parte

IX. Protocolo de: - 9,00
Petições, requerimentos, memoriaes 1,00
X. Termos: -

De qualquer natureza inclusive cartas de reconhecimento de direitos 4,00

Artigo 7º

A Tabela nº 11, passa a ter a seguinte disposição: -

Taxa de consumo de água - Art. 134 - § Único

Taxa mensal mínima - 1ª torneira 3,00

pela segunda torneira em diante, cada uma 1,00

Taxa de ligação de ligação de água

Taxa fixa 15,00

Nota: - O serviço de ligação, desligação, reparos e modificações serão feitas observadas as disposições do Artigo 122. -

Estabelecimentos Industriais e Comerciais: -

Hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e

bares 6,00

pela 2ª torneira em diante, cada uma 1,50

padaria, club e sociedade semelhante 6,00

pela 2ª torneira em diante, cada uma 1,50

Cigarques e armazéns 6,00

pela 2ª torneira em diante, cada uma 1,50

Secularia e botanicais 12,00

pela 2ª torneira em diante, cada uma 3,00

Posto de automóveis com lavagem de auto 15,00

Posto de automóveis sem lavagem de auto 10,00

Estabelecimentos de lavagem de auto 15,00

Hotas para fins comerciais e cocheiras 15,00

Torneira fora, de habitações, quando permitidas 7,00

Artigo 8º

A Tabela nº 12, passa a ter a seguinte disposição: -

Taxa de utilização de telefones. Art. 169.

Casas particulares

1. Taxa de ligação ou desligação de aparelho

telefônico

nesta 40,00

2. Mensalidade, por telefone

8,00

Indústrias e Casas Comerciais

1. Taxa de Ligação ou desligação de aparelho

telefônico

60,00

2. Mensalidade por telefone

15,00

Ligações Interurbâneas: -

Serão cobradas de acordo com o termo de contrato de tráfego mútuo, com a Cia. Telefônica Brasileira e tarifas aprovadas pela Secretaria de Obras e Serviços do Estado de São Paulo.

Nota: - para ambas as casas, será feita o serviço, calculando-se o custo de materiais empregados e mão de obra que será por conta do interessado.

Artigo 9º

A Tabela n.º 14, passa a ter a seguinte disposição: -

Taxa de Esgotos - Art. 192

Taxa de Ligação e Desligação: -

Taxa fixa

25,00

Nota: - os serviços de ligação serão feitos, calculando-se o custo e mais 20% (vinte por cento) de administração e porcentado do interessado.

Taxa de consumo mensal: -

Casas particulares, por unidade

2,00

Hotéis, pensões, restaurantes, clubes e semelhantes, por unidade

4,00

Nota: - entende-se por unidade, cada aparelho sanitário, inclusive bidê e banheiros

Artigo 10º

Art. 113 da Lei n.º 3260 de 20/09/60, passa a ter a seguinte redação: - O imposto referido neste capítulo e devido pelas casas de bilhares e semelhantes e será cobrado da seguinte forma: -

	I. Bilhar, carambola (Françuz) por mês, por mês	12,00
	II Bilhar ou semelhante	12,00
	III Bilharcz snooker, por mês + por mês	15,00
	IV Bolicho e bolha por mesa e quadra, por mês	15,00
Artigo 11º	A taxa constante do Art. 159 da Lei 32/60 de 20/09/60, passa para	3,00
Artigo 12º	A taxa constante do Art. 163 da Lei 32/60 de 20/09/60, e fixada em	1,50
Artigo 13º	As taxas constantes no Art. 168 da Lei n.º 32/60 de 20/09/60, e fixada em	2,50
Artigo 14º	As taxas constantes no Art. 183, da Lei n.º 32/60 de 20/09/60 e fixada na seguinte conformidade	
	I Taxa de matança e condução	
	a. gado suíno, por cabeça	8,00
	b. gado suíno, leitão, por cabeça	5,00
	c. gado bovino, por cabeça	12,00
	d. gado caprino, por cabeça	3,00
	e. gado lanígero, por cabeça	4,00
	II Taxa de fiscalização de gado abatido na zona rural e Distrito da Campina do Monte Alegre, com licença da Prefeitura: -	
	a. gado bovino, por cabeça	8,00
	b. gado suíno, por cabeça	4,00
	c. gado caprino, por cabeça	2,00
	d. gado lanígero, por cabeça	2,00
	Nota: - a condução será feita por conta do interessado.	
Artigo 15º	As Taxas constantes do Art. 184, da Lei 32/60 de 20/09/60 ficam assim dispostas	
	I - Inumação: -	
	a. sepultura geral	
	1. de adultos	5,00
	2. de menor de 7 anos	2,50
	II Abertura de sepultura: -	

- a. Perpetuas, para colocação de corpos n est# 10,00
- b. Exumação requerimento do interessado 10,00

III Perpetuidades: -

Áreas destinadas a construção de túmulos, medidos 2,76 mts. 2, cada 30,00

IV. Construções: -

Estímulo ou carereio e adaptação de novas gavetas aos construídos, por conta do interessado. Se o interessado pretender área maior, esta área será calculada tomando por base o item III desta seção, elevada ao dobro, ao triplo etc; conforme o caso. -

Artigo 16º A tabela constante do Art. 16º, do Decreto nº 10/66, de 28/12/66, passa a ter a seguinte adaptação: -

III O pagamento de multa de n est# 5,00 e n est# 10,00 na reincidência.

Artigo 17º Os negociantes ambulantes, de qualquer modalidade, ficam sujeitos ao pagamento da taxa diária de 6,00

Artigo 18º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.970

Artigo 19º Perogam. se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cingetuba, em 19 de novembro de 1.969

Roberto Ivens Vieira. Prefeito municipal

Publicada nesta data. Antonio Pedro Quirino. secretário